



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.787 - RN (2019/0208543-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : OSIRIS CARDENAS
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON ARNALDO DA CÂMARA GOMES NETTO -
RN000484
RENATA BARROS GOMES NETTO BEZERRA - RN011304
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. EXEGESE DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988.

1. O Tribunal de origem concluiu que os arts. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 e 39 do RIR/1999 concedem o benefício isentivo apenas para os proventos de aposentadoria e reforma, não englobando a parcela paga a título de resgate das contribuições vertidas à entidade de previdência complementar.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, há isenção na hipótese de resgate das parcelas recolhidas ao plano de previdência privada, benefício esse restrito às contribuições cujo ônus tenha sido suportado, exclusivamente, pelos participantes do plano de previdência privada, e, ainda assim, no período de vigência da redação original do art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/1988 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995). Diferentemente, são tributáveis as parcelas correspondentes às contribuições vertidas pelo empregador, bem como os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade de previdência privada.

3. Recurso Especial parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 05 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.787 - RN (2019/0208543-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : OSIRIS CARDENAS
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON ARNALDO DA CÂMARA GOMES NETTO - RN000484
RENATA BARROS GOMES NETTO BEZERRA - RN011304
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (CARDIOPATIA GRAVE). LEI Nº 7713/88. INCABIMENTO NO CASO. VALORES RESGATADOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A parte recorrente defende a tese de que a quantia relativa ao resgate total de valores, em razão da extinção da entidade de previdência privada, é isenta da incidência do Imposto de Renda. Aduz que houve violação do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 e do art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/1999.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.787 - RN (2019/0208543-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22 de julho de 2019.

A questão controvertida – isenção de Imposto de Renda Pessoa Física para portador de doença grave, relativamente aos valores percebidos a título de resgate da previdência complementar – possui natureza jurídica e foi devidamente analisada no acórdão hostilizado.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade (por exemplo: recurso tempestivo, matéria prequestionada e desnecessidade de revolvimento do acervo probatório), passo ao exame do mérito.

Merece parcial acolhida a pretensão recursal.

O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido por concluir que a norma isentiva (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 e art. 39 do RIR/1999) concede o benefício isentivo apenas para os proventos de aposentadoria e reforma, não englobando a parcela paga a título de resgate das contribuições vertidas à entidade de previdência complementar (fls. 283-284, e-STJ):

(....) a questão controversa nestes autos consiste em se verificar se a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou de reforma, conferida aos portadores de moléstia grave pela Lei nº 7.713/1988, também pode ser extensiva aos valores recebidos a título de regate das contribuições aportadas ao plano de previdência privada.

A matéria é disciplinada pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 e pelo art. 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/1999, segundo os quais a isenção do imposto de renda decorrente de acidentes em serviço e moléstias graves é restrita aos proventos de aposentadoria ou reforma. Assim, o valor correspondente ao resgate de cota-parte do Fundo de Aposentadoria Privada, ainda que mencionado resgate decorra de aposentadoria motivada por uma das moléstias citadas no art. 6º da Lei nº 7.713/98, não se enquadra no dispositivo em comento.

A Corte regional não observou a jurisprudência do STJ, que, na exegese da aludida legislação federal, definiu haver isenção na hipótese de resgate das parcelas recolhidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao plano de previdência privada, isenção essa proporcional às contribuições cujo ônus tenha sido suportado, exclusivamente, pelos participantes do plano de previdência privada, e, ainda assim, no período de vigência da redação original do art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/1988 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995). Diferentemente, são tributáveis as parcelas correspondentes às contribuições vertidas pelo empregador, bem como os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade de previdência privada. Cito precedentes:

PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 6 DA LEI N. 7.713/88 E DO ART. 92 DO CC. NÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Trata-se na origem ação ordinária que objetiva afastar a incidência de imposto de renda, nas modalidades fonte ou declaração de ajuste anual, sobre o resgate parcial de recursos efetuado em 30/10/2009 e percepção de complementação de aposentadoria recebida pelo autor de Entidade fechada de previdência complementar, no que corresponder às contribuições vertidas pelo autor ao plano de previdência complementar no período de fevereiro de 1990 a dezembro de 1995. Pleiteia também a restituição dos valores recolhidos a este título. Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - Sobre a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão - acerca do fato de que a isenção sobre o principal (benefícios, resgate parcial e atualização monetária) se estende ao acessório (remuneração) referentes às contribuições vertidas ao plano de previdência complementar, no período de fevereiro de 1990 a dezembro de 1995 - verifica-se não assistir razão ao recorrente.

III - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

IV - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetivo o suprimimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

V - No que se refere à alegada violação dos arts. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988 e 92 do Código Civil, o recurso não comporta provimento. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que - embora não incida Imposto de Renda sobre a parcela dos resgates e benefícios de complementação de aposentadoria que corresponder às contribuições cujo ônus tenha sido suportado, exclusivamente, pelos participantes do plano de previdência privada, no período de vigência da redação original do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995) - sujeitam-se ao aludido imposto as parcelas correspondentes às contribuições vertidas pelo empregador, bem como os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade de previdência privada. Nesse diapasão, confirmam-se: EREsp 510.118/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 13/08/2007; AgRg no AREsp 202.075/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.034.986/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A REMUNERAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, NA HIPÓTESE DE RESGATE PARCIAL OU RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 04/06/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na hipótese dos autos, trata-se, na origem, de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, visando "declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e a Ré, consistente na exigência do imposto de renda, na modalidade fonte ou na Declaração de Ajuste Anual, incidente sobre o resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria, no que corresponder às contribuições aportadas pelo Autor (participante pessoa física) ao plano de previdência complementar entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e sua atualização integral, abarcando, inclusive, a remuneração da carteira do Fundo, bem como a condenação da União (Fazenda Nacional) à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre às contribuições aportadas pelo Autor ao plano de previdência complementar entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e sua atualização integral, abarcando, inclusive, a remuneração da carteira do Fundo". Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual foi julgada parcialmente procedente a demanda, de modo a declarar a "não-incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria ou do resgate de contribuições correspondentes às parcelas vertidas para o fundo pelo contribuinte/beneficiário na vigência da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente". A sentença rejeitou o pedido, tão somente, no que concerne à remuneração da carteira de fundo, advinda de aplicações e investimentos, entendendo pela incidência do Imposto de Renda, porquanto "a remuneração da carteira do fundo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que atrelada aos aportes realizados pelo beneficiário no período de 1989 a 1995, consubstancia acréscimo patrimonial, consoante artigo 43 do Código Tributário Nacional, e conta com previsão legal de incidência, nos termos da Lei 9.250/95". Ambas as partes apelaram. Em 2º Grau, foi dado parcial provimento ao reexame necessário e negado seguimento às Apelações. Na sequência, o Tribunal de origem negou provimento ao Agravo interno, aviado pelo autor, ora agravante. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados. No Recurso Especial, sob alegação de contrariedade aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, 6º, VII, b, da Lei 7.713/88 e 92 do Código Civil, o autor, ora agravante, sustentou, de um lado, a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por suposta omissão, não suprida, pelo Tribunal de origem, e de outro lado, a não incidência do Imposto de Renda sobre a remuneração da carteira do fundo de previdência, relativamente às contribuições aportadas ao plano de previdência complementar, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Na decisão agravada, o Recurso Especial foi improvido, por inexistir contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante do STJ.

III. No presente caso, efetivamente não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, nos resgates e benefícios de complementação de aposentadoria, sujeitam-se ao Imposto de Renda as parcelas que corresponderem às contribuições vertidas pelo empregador, bem como os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade de previdência privada. Precedentes: EREsp 510.118/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 13/08/2007; EREsp 662.414/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 13/08/2007; AgRg no AgRg no REsp 608.357/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 05/12/2005; REsp 1.065.797/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/10/2008; AgRg no REsp 908.732/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/10/2008; AgRg no Ag 1.414.077/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/10/2011; AgRg no AREsp 202.075/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2012.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.743.314/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPOSTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação.

III - O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte segundo o qual a isenção do imposto de renda para portador da moléstia grave, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, se estende ao resgate de contribuições para complementação de aposentadoria feitas a fundo de previdência privada.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.481.695/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/8/2018)

Com essas considerações, **dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Caberá às instâncias de origem, em liquidação de sentença, arbitrar a verba honorária devida a cada parte sucumbente.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0208543-7

REsp 1.826.787 / RN

Números Origem: 08054260820174058400 08067787820174050000 8054260820174058400

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSIRIS CARDENAS
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON ARNALDO DA CÂMARA GOMES NETTO - RN000484
RENATA BARROS GOMES NETTO BEZERRA - RN011304
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.